

A CORRETA APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA A INCLUSÃO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOLAS

PROPER APPLICATION OF HUMAN RIGHTS FOR THE INCLUSION OF THE REMAINING QUILOMBOLA

Alencar Frederico Margraf¹
Priscila Sutil de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho busca fomentar as pesquisas referentes às situações culturais dos remanescentes dos quilombolas, bem como propagar a aceitação desta da incompletude que todas as culturas possuem, facilitando, assim, a aceitação das diferenças existentes entre os povos que compõem a sociedade brasileira. Por meio de uma visão ampla dos direitos humanos se faz possível essa inclusão das minorias e, conseqüentemente, proporcionará maior proteção a essas pessoas que por muitos anos foram ignoradas e que agora estão sendo excluídas tanto pelo Estado, que pretende isolá-las da sociedade ao dispor de terras em localizações distantes dos centros urbanos, como a população, que simplesmente ignoram a presença e as dificuldades destes povos.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica; Aceitação; Multiculturalismo; Democracia.

ABSTRACT

The present study attempts to foster research concerning cultural situations of the remnants of the Maroons, as well as propagating the incompleteness of the acceptance of all cultures have thus facilitating the acceptance of differences between people that make up Brazilian society. Through a broad view of human rights becomes possible that inclusion of minorities, and therefore provide greater protection to those people who have been ignored for many years and are now being excluded by both the State intended to isolate them from society to dispose of land in locations far from urban centers, And people who simply ignore the presence and misfortunes.

KEYWORDS: Hermeneutics; Acceptance; Multiculturalism; Democracy.

1 INTRODUÇÃO

Discute-se, atualmente, sobre a necessidade extrema de realizar as regularizações das terras ocupadas por remanescentes dos quilombolas, porém, devido às constantes modificações legais infraconstitucionais, bem como os inúmeros conflitos de interesses entre proprietário e possuidores, tais questões caminham em passos curtos.

Diante da existência de dois princípios constitucionais considerados como

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Criminologia. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. E-mail: alencarmargraf@yahoo.com.br.

² Pós Graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Luiz Flávio Gomes de Ensino; Graduada em Direito pela Faculdade União de Ensino –Ponta Grossa/PR; E-mail: priscilasutil@yahoo.com.br

garantidores dos direitos fundamentais (propriedade e moradia) que, em tese, dificultam a tomada de posicionamento quanto à medida a ser tomada. No entanto, há o direito à cultura em discussão, que além de abordar os dois já referidos, possui maior importância que eles no caso em tela.

Apenas disponibilizar um espaço de terra para aquelas pessoas não será suficiente para corrigir os erros que vêm sendo tomados desde o “descobrimento” do Brasil, sendo, portanto, indispensável a realização de políticas públicas que possibilitem a inclusão social destes povos e, principalmente, a incrementação na sociedade brasileira da necessidade de conhecer e aceitar as diferenças culturais dos povos, não só dos estrangeiros, mas, principalmente, dos que fazem parte da história deste país.

Na medida em que a sociedade passa a conhecer a história e a cultura do outro, a inclusão torna-se mais fácil, possibilitando o desenvolvimento e evolução de uma democracia preocupada com os direitos e garantias das minorias, tornando-a mais aberta à participação popular.

Neste trabalho, buscar-se-á apresentar a necessidade de realizar um trabalho político/social de aprendizagem e reconhecimento da incompletude cultural de cada povo, para que cada um passe a aceitar as diferenças das outras culturas, sendo realçada a importância das políticas públicas de inclusão social que tendem a modificar essa postura da sociedade cultural hegemônica.

Para a elaboração deste texto foi utilizado o método dedutivo, consubstanciado por meio de pesquisa de livros, artigos científicos, revistas e sítios da internet, referentes ao tema ora discutido.

Com o procedimento funcionalista, será apresentado que é indispensável à participação popular para a realização das mudanças dentro de um Estado, e isso somente será possível se as minorias forem, primeiramente, aceitas pela sociedade, bem como, se tiverem a possibilidade de participar das deliberações políticas do Estado.

2. Conhecendo os quilombos e seus remanescentes

Sobre a situação dos africanos arrancados de suas terras e transportados para o Brasil, Rui Barbosa (1955. p. 59) disse o seguinte:

“Os tormentos e atrocidades ultra-infernaís dessa viagem dolorosa, desde as regiões devastadas de África até as plantações do novo continente, não permitiam à trucidada e arrastada do deserto pelo oceano, entre suplícios inenarráveis, trazer nos braços os filhos débeis, incapazes de resistir ao martírio da travessia, que a imaginação não pode pintar”.

O referido autor apresenta, ainda, dados assustadores em relação à mortalidade daqueles que eram retirados de suas terras e colocados nos porões dos navios rumo ao Brasil. Para isso, utilizou em sua obra os dados de uma pesquisa realizada por Buxton,

historiador e crítico contemporâneo à sua época, relatando que a cada 1.000 pessoas feitas escravas na África, apenas 300 chegavam vivas e desembarcavam nas praias brasileiras, e apenas 200 conseguiam sobreviver ao primeiro ano de aclimação e aos trabalhos forçados (1955, p. 60).

Wlamyra Albuquerque (2006. p.65) salienta que os africanos sobreviventes, além de distantes dos familiares e amigos, tiveram que se deparar com uma profunda mudança em suas vidas, pois de homens livres passaram a ser visto como propriedade, passíveis de serem leiloados, vendidos e comprados.

Por mais de 300 anos, a maior parte do que foi consumido e exportado pelo Brasil, foi fruto dos trabalhos dos escravos. Eles eram responsáveis para a realização das mais variadas formas de atividades, desde trabalhos em mineradoras até serviços domésticos. Por essa razão, a população acostumou-se a não trabalhar e a ter encarregados para exercer as atividades que necessitassem de um pouco mais de esforço físico.

A utilização da força escrava era tamanha que no século XIX, estima-se que a metade da população brasileira era escrava, sendo que dos 3.818.000, aproximadamente 1.930.000 eram pessoas em situações de submissão e de constante violação de direitos fundamentais, isto é, eram escravos.

A escravização estava realmente institucionalizada na sociedade brasileira, tendo em vista a aceitação e a facilidade de se possuir um escravo, pois padres, militares, autoridades administrativas, taverneiros e até ex-escravos possuíam escravos. Era de interesse social a manutenção da escravidão, até mesmo porque a Constituição brasileira de 1824 “manteve intacto o direito de propriedade dos senhores sobre os escravos”, por essa razão, além de ser um país que possui escravos, a sociedade brasileira era sim uma “sociedade racista e escravista” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 66).

José Bonifácio Andrade e Silva (1840. p. 6) relatou da seguinte forma a sociedade em que vivia:

A nossa religião é pela maior parte um sistema de superstições e de abusos anti-sociais; o nosso Clero, em muita parte ignorante e corrompido, é o primeiro que se serve de escravos, e os acumula para enriquecer pelo comercio, e pela agricultura, e para formar, muitas vezes das desgraçadas escravas um Haren turco. As famílias não tem educação, nem a podem ter com o tráfico de escravos, nada as pode habitar a conhecer e amar a virtude, e a religião.

Andrade e Silva (1840) escreveu um folheto e enviou à Assembléia Legislativa do Império do Brasil, porém, por questões alheias a qualquer entendimento lógico e jurídico, foi preso e deportado, e o folheto foi destruído. Contudo, deixou uma cópia do folheto em segurança, tratando sobre a necessidade da abolição da escravatura no Brasil, abordando temas que vão desde as questões religiosas que “justificavam” a escravização do povo africano até aos métodos de trabalho nas lavouras.

O trabalho escravo foi responsável, aos olhos de Clóvis Moura (1987, p.7), pelo

desenvolvimento do Brasil e pela modelação da sociedade por quase 400 anos. Os escravos eram responsáveis por praticamente todos os afazeres das casas, fazendas e até obras públicas. Por mais que utilizassem dos escravos em todas as atividades da comunidade, eles eram vigiados permanentemente, e a população temia que a qualquer momento ocorresse uma rebelião. A sociedade chegava à paranoia de exigir da polícia um controle rigoroso e medidas violentas para controlar os cativos, por essa razão, eles eram constantemente agredidos em pelourinhos para que os demais escravos pudessem assistir e se intimidarem (ALBUQUERQUE, 2006, p. 88).

As constantes agressões policiais, somadas às agressões dos proprietários de terras e funcionários, péssima qualidade de vida e as limitações (liberdades, cultura, religião, casamento...) fez crescer no âmago de cada cativo o desejo pela liberdade, iniciando-se, assim, as fugas para as matas.

Clóvis Moura (1987, p. 24) relata que os cativos eram ferrados como animais e torturados até a morte, tudo para poder eliminar o desejo e o anseio de serem livres, restando-lhes apenas a opção de servir seus senhores (como eram chamados os proprietários dos escravos). Para se protegerem das constantes agressões e opressões sofridas pelos senhores de engenho, os escravos “recorreram às diversas formas de resistência, como guerrilhas, insurreições urbanas e quilombos”, sendo esta uma evidente demonstração de luta de classe (idem, p. 10).

Carlos Frederico Souza Filho (2003, p. 75) relata o episódio da seguinte maneira:

Como se fosse pouco, os europeus trouxeram a esta parte do mundo escravos cujo pensamento era libertar-se dos grilhões, reunir-se com outros membros de seus povos e encontrar um lugar para viver, escondidos dos índios em luta e da feroz perseguição dos capitães do mato. É claro que procuravam um desvão, um lugar de difícil acesso, um esconderijo para se fixar. Estes lugares, que no Brasil passaram a chamar-se *quilombos*, existiram e ainda existem em muitos países da América.

Tais condutas irritavam os senhores, pois além de causarem prejuízos econômicos em face da perda do investimento em “carne humana escrava” (FURTADO, 1882, p. 12), também colocavam em cheque a autoridade dos proprietários de terras e dos escravos.

Palmares foi o mais duradouro e o maior quilombo da história do Brasil. Tendo em vista o tamanho e a importância que o quilombo foi tomando e o temor dos residentes das cidades, os fazendeiros e autoridades passaram a financiar investidas em face do Palmares. Após inúmeras tentativas frustradas, as autoridades tentaram fazer um acordo com o chefe do quilombo Ganga Zumba, que em reunião com o governador do Estado de Pernambuco Aires de Souza Castro, acordaram em não mais investir contra o Quilombo Palmares, bem como conceder aquele espaço de terra para os quilombolas, desde que eles se desarmassem, retirassem as armadilhas das matas e não aceitassem mais o ingresso de escravos fugitivos. O acordo foi firmado entre eles, porém, fora descumprido por Zumbi, que continuou aceitando os cativos (ALBUQUERQUE, 2006, p. 120/123).

A força do quilombo Palmares foi muito bem destacada pela autora que informou do fato de que os contratados para destruir o quilombo não conseguiram passar da primeira barreira montada pelos cativos a quase um quilometro de distância de onde habitavam. Como se não bastasse esse fracasso, ainda tiveram que esperar por longos 10 meses por reforços e munição. Zumbi ficou na liderança do quilombo Palmares por quase 20 anos, sendo capturado em 20 de novembro de 1695, após o assassinato de mais de 400 cativos (homens, mulheres e crianças), sendo reservado ao Zumbi a decapitação e “sua cabeça foi espetada em um poste da praça principal do Recife, como exemplo para outros rebeldes” (ALBUQUERQUE, 2006. p. 124).

Palmares foi utilizado como exemplo para incentivar a sociedade a tomar medidas mais drásticas, repressoras e violentas em relação aos escravos.

Influenciados por medidas externas, o Brasil se viu obrigado a proibir o tráfico negreiro e, posteriormente, abolir a escravatura em 1850, porém, a questão dos escravos ainda não havia sido resolvida devido ao fato dos fazendeiros ainda necessitarem da mão de obra escrava para a realização das tarefas no campo. Tal fato e o temor do aumento da criminalidade, de vadios e ociosos nas cidades fizeram com que a liberação de todos os escravos demorasse mais alguns anos.

Todavia, as mudanças eram poucas, pois “as políticas públicas e as leis, porém, se propuseram durante muitos anos a cumprir essa vontade dos Estados nacionais”. Não existiam interesses em proporcionar a integração dos povos como cidadãos e muito menos em reconhecer seus direitos coletivos. (SOUZA FILHO, 2003. p. 78)

Passados 20 anos após o fim do tráfico negreiro e com a aprovação de algumas leis favoráveis ao abolicionismo total da escravidão humana, escreveu Furtado que haviam “dados alguns passos para tão grandioso fim, porém tão acanhados, que se poderá sem temer de errar, dizer que marchamos no mesmo terreno” (FURTADO, 1882. p. 12/14).

As discussões sobre a abolição e fim da escravidão ainda eram discutidas em 1880, porém, percebendo a divisão da sociedade brasileira em relação a este tema, milhares de cativos passaram a se revoltar e a fugir das cidades e das fazendas em direção aos quilombos. A mudança da sociedade era enorme, tendo em vista que em algumas situações “as autoridades policiais foram acionadas pela população para agir contra senhores que castigavam ou submetiam cativos a condições indignas” (ALBUQUERQUE, 2006. p. 187) e, ainda, existiam aqueles abolicionistas que instigavam os “libertos” a fugir das fazendas.

Por fim, somente em 13 de maio de 1888 foi extinta a escravidão no Brasil, determinando ainda que os senhores, até então proprietários, não seriam indenizados pela “perda da propriedade”.

2.1 Ligação entre os remanescentes dos quilombos e o espaço de terra ocupado

Com o fim da escravidão no Brasil e a consequente liberdade dos cativos de suas funções nas fazendas e nas cidades, surgiu outro problema aos libertos: como sobreviver na sociedade, sendo que os fazendeiros não iriam negociar com seus libertos para trabalharem

de forma remunerada, bem como haveria a dificuldade de conseguir emprego nas cidades em face da imensa desproporção entre quantia de vagas e mão de obra solta no mercado.

Para os ex-escravos a liberdade significava acesso a terra, direito de escolher livremente onde trabalhar, de circular pelas cidades sem precisar de autorização dos senhores ou de ser importunado pela polícia, de cultuar deuses africanos ou venerar à sua maneira os santos católicos, de não serem mais tratados como cativos e, sobretudo, direito de cidadania (ALBUQUERQUE, 2006. p. 194).

Por mais que tenham conseguido uma vitória, que foi festejada com passeata, fogos de artifício e danças, os dias dos libertos continuariam a serem tensos, devido à dificuldade de viver em sociedade. Wlamyra Albuquerque (2006. p.199) cita um trecho de uma suposta carta enviada a Rui Barbosa, em virtude de sua grande influência no cenário nacional em que os libertos pleiteavam uma política pública de acesso à educação dos seus filhos, para que eles pudessem ter a instrução pública que os ascendentes não tiveram. Os autores da carta diziam, segundo a autora, que “para fugir do perigo em que corremos por falta de instrução, vimos pedi-la para nossos filhos e para que eles não ergam mão assassina para abater aqueles que querem a república, que é a liberdade, igualdade e fraternidade”.

Devido à cultura da época, marcada fortemente pela religião cristã, Andrade e Silva defende a necessidade de ensinar os africanos o Evangelho, pois a cultura dos ex-cativos não era aceita, mesmo porque era fortemente marcada por superstições e práticas inaceitáveis à época (vodu). Assim, seria necessário eliminar a cultura deles e ensinar-lhes a “nossa”, para que eles fossem iguais a nós em direitos e obrigações, porém utiliza termos que demonstra “um certo” menosprezo em relação aos africanos, pois na obra utiliza-se, por inúmeras vezes, as palavras *bárbaros*, *preguiçosos* e *brutos imorais*.

Por mais que o fim do tráfico negreiro já estivesse bem estruturado na sociedade brasileira, havia a discussão dos próximos passos a serem dados, pois como dizia Andrade e Silva (1840. p.12) “não está tudo feito, é também preciso cuidar seriamente em melhorar a sorte dos escravos existentes, e tais cuidados são já um passo dado para a sua futura emancipação”.

Por essa razão, muitos libertos passaram a ocupar terras devolutas de engenhos abandonados, transformando aqueles locais em suas moradias, posto que lhes possibilitavam o cultivo de alimentos e viver livremente de acordo com suas próprias culturas.

As tradições religiosas foram fatores de agregação e de superação dos libertos, que se reuniam em terreiros dentro dos quilombos ou em regiões distantes das cidades para devoção de entidades espirituais geralmente de origem angolana. O candomblé é a devoção mais conhecida, porém não foi a única (orixás e voduns eram outras formas de cultos praticados). Os cultos e adorações ganhavam destaque entre outros quilombos e até mesmo em parte da sociedade, que passaram a se dirigir a alguns terreiros para receber uma cura espiritual ou proteção, bem como medicamentos naturais (ALBUQUERQUE, 2006. p. 103/105).

Por mais que dê a impressão que a cultura praticada nos quilombos era aceita pela

sociedade, na verdade o que ocorria era somente a permissão de que tais cultos fossem praticados em locais distantes das cidades, pois elas não eram consideradas religiões e sim superstições, curandeirismo e até mesmo feitiçaria, sendo, portanto, algumas vezes consideradas como criminosas.

Ainda existem descendentes de africanos escravizados no Brasil vivendo nos quilombos, possuindo cultura, costume e até mesmo linguagem própria, e por essa razão, são considerados uma categoria a parte da sociedade, excluídos de qualquer política pública de integração.

Uma questão importante a ser destacada é a dificuldade de individualizar os remanescentes dos quilombolas, até mesmo porque se deve partir de um ato de exclusão social e cultural para passar a visualizar essas pessoas com culturas diferentes.

Devido ao fato da cultura brasileira ser fortemente influenciada pela cultura europeia, o método de individualização pode passar a ser vista como uma forma de pré-conceito, pois antes desde logo passasse a valorar o comportamento alheio e busca-se a sua inserção ao meio social. Esse é um grande erro da sociedade atual, acreditar que o padrão de cultura brasileira é melhor do que à praticada nos quilombos.

Assim sendo, primeiramente, deve-se aceitar a diversidade cultural e respeitá-la, para, em seguida, encontrar meios de inserir estas pessoas na sociedade sem que elas necessitem esquecer toda sua história.

Estima-se que no Brasil existam mais de 3 mil comunidades quilombolas (INCRA). A fundação cultural Palmares certificou 123 títulos em 111 territórios. São 192 comunidades com mais de 11.900 famílias. Já a Comissão Pró-Índio registrou 111 comunidades com mais de 11.500 famílias. A Fundação Palmares relata que ainda existem cerca de 996 processos administrativos de regularização fundiária, demonstrando que as políticas públicas sequer alcançam 15% do que foi requerido. Isso demonstra a não aplicação da Constituição Federal e sua baixa concretização das normas constitucionais.

O respeito aos negros e a dívida brasileira em relação às violações de direitos fundamentais sofridos durante o período de escravização poderão ser quitados com a regularização territorial dos quilombos, pois somente neste sentido estar-se-iam protegendo e reconhecendo a diferença e a cultura destes povos. Não é com medidas altamente discriminatórias que proporcionará tal reparo, pois na verdade, algumas práticas públicas vêm sendo mais estigmatizantes e excludentes do que inclusivas (MITIDIERI, 2013).

2.2 Necessidade de regularização territorial dos quilombos

Souza Filho (2003. p. 79) apresenta uma triste realidade no que tange aos direitos dos povos de culturas distintas no Brasil. Afirma o autor que:

“No Brasil, cada povo sofreu de modo diferente esta política, porém dois eixos podem ser facilmente observados: de um lado, uma política de total omissão, como se os povos não existissem ou fossem apenas um depósito de pessoas que seriam integradas cedo ou tarde; de

outro, uma política de proteção consistente em criar refúgios afastados para os povos, desconsiderando seus territórios tradicionais, aplicada especialmente na Amazônia.”

O tema é de extrema relevância não somente pelo fato de existir uma proteção constitucional à moradia, mas principalmente, uma violação à cultura destes povos, que possuem sim vínculo histórico com a região ocupada. Destaca-se que a questão da moradia, isoladamente, já deve ser considerada uma violação ao direito fundamental previsto no artigo 6º da CF, então, logicamente que, sendo aquele território um local que mantém o vínculo entre o grupo e, para Daniel Sarmiento (2013), “permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica” seja protegido com maior rapidez do que as demais formas de proteção à moradia.

Para Daniel Sarmiento (2013), uma das questões que devem ser tratadas com extrema necessidade são as que abordam os casos de “desapropriação das terras particulares a serem tituladas em nome dos remanescentes de quilombos”, bem como o fato da obrigatoriedade ou não dos proprietários de terras serem indenizados pela tomada da propriedade.

Tendo em vista a morosidade do Poder Público para ingressar com as ações expropriatórias e para realizar o pagamento das indenizações, fomentou ainda mais os conflitos entre posseiros quilombolas e proprietários de terras. No entanto, a falta de uma hermenêutica filosófica e a observação da força normativa das normas constitucionais, faz com que parte dos operadores do direito não reconheçam que o próprio texto constitucional considera esta temática uma “finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável” (SARMENTO, 2013).

Quando os integrantes dos quilombos se veem obrigados a deixar essas terras (quer pela força armada dos proprietários, ou por determinação judicial) não está apenas ocorrendo uma violação à moradia, mas sim, está sendo cometido algo muito mais grave e inaceitável, ou seja, estão cometendo “um verdadeiro etnocídio” (SARMENTO, 2013).

Por essa razão é que deve ser feita uma interpretação dos fatos conforme são apresentados, pois não haverá uma simples violação ao direito de propriedade, tendo em vista que as comunidades quilombolas estão ocupando aquelas áreas a mais de 150 anos, com sua cultura, costumes, valores e algumas até com linguagem própria, portanto, os quilombos não estão protegidos apenas como um simples direito à moradia, mas como um direito fundamental cultural, previsto pelo artigo 215 da CF.

Diz Sarmiento que se analisar o artigo 5º parágrafo primeiro da Constituição, percebe-se que para o direito pátrio as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata, sendo assim, os direitos fundamentais não dependeriam de concretização legislativa para surtirem efeitos, bem como é dever do operador do direito dar máxima efetividade às normas constitucionais, transformando as promessas em realidade.

Para Sarmiento (2013) o fato do Poder Público não assegurar a posse do imóvel

aos quilombolas é negar o princípio constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais, tendo em vista que negar “o direito à posse das terras que ocupam é negar o próprio art. 68 do ADCT.”

Como se não bastasse o disposto no artigo 68 do ADCT da CF que especifica sobre as áreas de terras ocupadas por remanescentes dos quilombos, além de ser reconhecida como propriedade definitiva, existem no ordenamento jurídico pátrio outras normas infraconstitucionais que podem ser aplicadas para a regularização das terras.

O Decreto n.º 4.887/03 visa à regularização. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mediante o artigo 13 do Decreto 4.887/2003, percebe-se a determinação da obrigatoriedade da realização da desapropriação do imóvel para somente então permitir a atuação dos remanescentes dos quilombolas no respectivo espaço de terra desapropriado. Do ponto de vista de Sarmento, tal dispositivo proporcionou algumas “vantagens práticas importantes” dentre elas a efetivação de maior segurança em relação à validade dos títulos emitidos para tais comunidades, em contrapartida, gera outro problema, tendo em vista que o particular somente perde a titularidade da sua propriedade após receber o pagamento da indenização.

A Lei 4.132/62 trata em sobre a desapropriação por interesse social que poderá ser decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social. Já o Decreto Lei n.º 3.365/41 especifica a possibilidade de desapropriação por utilidade pública.

Até mesmo a Convenção 169 da Organização Internacional do trabalho, que foi ratificada em janeiro de 2003, disciplina sobre a igualdade de tratamento entre os povos.

Destaca-se que essa proteção não é apenas para o direito subjetivo da parte, mas sim um direito social e cultural, que transcendem os interesses individuais, e por essa razão devem ser considerados como direitos transindividuais. Sendo assim, não há dúvidas que a posse dos remanescentes dos quilombos devem ser garantidas antes mesmo das desapropriações, assegurando, assim, o direito “à preservação da sua identidade coletiva, bem como o interesse social na tutela do patrimônio histórico-cultural” (SARMENTO, 2013).

Para Carlos Vogt (1996, p. 15), desde o período de 1888 até o ano de 1970 as condições dos negros no Brasil não eram visíveis pelo Estado e nem pela população. Somente com o início das manifestações em busca de concessões de direitos é que a situação dos negros em sociedade e dos residentes nos quilombos passou a ser observada, mas não com o intuito de realizarem políticas públicas de inclusão respeitando suas diferenças culturais e até mesmo a linguagem utilizada, mas sim, a socialização cultural da população brasileira.

3 BRASIL ESCRAVOCRATA E A CRÍTICA DE HABERMAS QUANTO À UTILIZAÇÃO DO VÉU DA INSCIÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DO CONTRATO PRIMITIVO DE JOHN RAWLS

No que tange a origem e evolução da vida humana em sociedade, John Rawls esclarece que não haverá justiça se uma ou algumas pessoas forem lesionadas para que a maioria seja beneficiada. Máximo Nogueira Penido (1882, p.4) já dizia que não era legítimo o sacrifício sequer de uma pessoa para proporcionar o bem estar dos demais, até mesmo porque “os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais” (RAWLS, 1997, p. 4).

John Rawls (1997, p. 6) relata que em algumas situações a injustiça poderá ser tolerável quando for extremamente necessária para evitar uma injustiça ainda maior, que cause maior dano à coletividade ou à sociedade em que está inserido. Já dizia Rui Barbosa (1955, p. 55) “*In duobus malis minus malum est elegendum* – entre dois prejuízos opte-se pelo menor”.

Contudo, para que isso ocorra a coletividade deverá estar em consenso e entender a situação em que foi colocada em teste. A respeito da organização local e proteção aos princípios da liberdade e igualdade, destaca Máximo Nogueira Penido (1882, p. 5/6) que eles deveriam ser uniformes em todas as épocas, sendo que somente existiria uma boa legislação se ela consultasse as necessidades existentes para a época, e que ela fosse modelada conforme as circunstâncias e conveniência da sociedade, sem que existisse violações de direitos de terceiros.

Para John Rawls na fase primitiva da origem da sociedade foi realizado um contrato pelas pessoas que integravam aquela coletividade. Elas eram consideradas todas iguais naquele momento, desprezando-se situação econômica e posição dentro do grupo, para que todas pudessem participar igualitariamente na elaboração e organização daquele Estado em formação.

Para evitar posicionamentos tendenciosos, essas mesmas pessoas deveriam esquecer das suas qualidades e de seus interesses para melhor estabelecerem as regras locais, portanto, faziam uso de um véu da ignorância, ou nas palavras de Junger Habermas (2002, p. 72), “véu da insciência”.

Na formação do Estado brasileiro, do período colonial até a república, percebe-se que as bases apresentadas pela Teoria da Justiça de John Rawls em momento algum estiveram presentes, pois tal período foi marcado pela soberania do povo e dos costumes do povo europeu em detrimento de qualquer outro povo que existisse ou que fosse trazido para o Brasil. Por esta razão, eram constantes as violações de direitos pessoais pelos membros da coroa, pelos proprietários de terras e até mesmo pela igreja.

O Estado brasileiro não foi criado conforme as bases de um Contrato Social rousseauiano, no qual os integrantes da sociedade buscavam se proteger mediante submissão às normas criadas pelo Estado, mas sim, sob o manto de constantes violações

e abusos, não apenas de africanos, mas também de índios escravizados.

O que foi visto no Brasil com sua “descoberta” foi a forma primitiva da formação de um Estado, fortemente marcado por abusos, disputas pela força, imposição de culturas e ideologias europeias.

Rawls argumentava que na realização do contrato inicial as partes seriam moralmente neutras e que buscariam uma cooperação justa e imparcial, realizando a defesa e a proteção dos interesses da sociedade. No entanto, para Habermas (2002, p. 64) as partes “sempre tomarão suas decisões a partir do ponto de vista de suas próprias orientações de valor (ou seja, a partir da perspectiva dos cidadãos por eles representados)”. Por essa razão percebeu-se no Brasil, mesmo após a proibição do tráfico negreiro e até mesmo da abolição da escravidão, a luta constante para a continuidade desta atividade, pois autoridades administrativas, além de possuírem escravos, temiam que a abolição total causasse prejuízos irreparáveis para a sociedade.

Verificou-se, então, que na construção do Estado brasileiro em momento algum prevaleceu a igualdade entre os membros da sociedade, até mesmo porque havia claramente a existência de menosprezo e repulsa aos negros trazidos para o Brasil, que eram considerados apenas como objeto ou até mesmo como animais.

Por essa razão, Habermas (2002, p.64) afirma que a “imparcialidade é imposta por uma situação que deita um véu de insciência por sobre as partes reciprocamente desinteressadas uma pelas outras”, ou seja, não há a intenção das pessoas tomarem as decisões sem serem tendenciosas, mas apenas de tomar as decisões que lhes forem mais úteis, não importando o que o próximo entende por justo e correto. Haverá, portanto, sempre a proteção dos seus próprios interesses.

Assim sendo, exigir das pessoas que utilizem o véu da insciência, ou da ignorância para tomarem as decisões mais sábias, justas e corretas para todos os membros da sociedade é impossível e insensato.

Porém, deixando de lado o pensamento de que todos os homens buscariam realizar apenas as condutas que lhes fossem úteis de alguma forma, existem aqueles que poderiam buscar apenas o justo para a sociedade, pois possui em seu íntimo a moralidade e a solidariedade como bases de sua formação. Então, como exigir dessa pessoa que simplesmente ignore sua essência e suas características agregadas ao longo dos anos para realizar o “contrato inicial”?

Acredita-se que as pessoas deverão respeitar os princípios morais de justiça simplesmente pelo fato de que devem vestir o véu e renegar as suas próprias características, sua própria criação e evolução. Essa afirmativa é simplesmente utópica, mesmo porque, se for analisada a história do escravismo no Brasil percebe-se que todas as decisões tomadas em relação aos índios e aos africanos, em momento algum, a sociedade utilizou o véu para tratá-los como iguais.

Conclui-se, então, que da mesma maneira como ocorre nos casos em que os interesses predominam, é impossível aceitar que as pessoas se tornem imparciais apenas

por que um ato diferenciado exige tal postura.

A problemática da utilização do véu da insciência não se encerra com a elaboração do contrato, ele continua a existir, pois para possibilitar a evolução da sociedade torna-se indispensável que seus membros sejam regidos de acordo com a disposição de normas reguladoras de comportamento humano. Estas, por sua vez, não seriam elaboradas por pessoas utilizando o véu, pois “a imparcialidade do juízo só estaria garantida na condição primitiva” (HABERMAS, 2002, p.72) e não na elaboração das leis. Assim sendo, de nada adiantaria o contrato ser firmado sem interesses próprios se em seguida, no momento em que as leis forem elaboradas, as premissas da igualdade e da distributividade uniforme sejam simplesmente esquecidas.

A maior falha em relação ao uso do véu, segundo Habermas (2002, p. 70) é justamente a dissipação e a “privação sistemática de informações”, pois mais justa seria a sociedade se todos soubessem quais as verdadeiras intenções e interesses das pessoas ao tomarem um determinado posicionamento. No entanto, quando verificam que os membros da sociedade legislam ou até mesmo os magistrados decidem em favor das violações de direitos inerentes a todos os seres humanos, torna-se difícil acreditar numa sociedade justa e igualitária. Até porque “uma distribuição uniforme de direitos só ocorre quando os jurisconsortes se reconhecem mutuamente como livres e iguais” (p.69).

Por mais que a lei brasileira de 1850, que proibiu a continuidade do tráfico de carne humana, fosse à época considerada como uma lei que proporcionava a igualdade entre os povos brasileiros, tornando os ex-cativos em pessoas livres, a realidade era outra. As violações continuavam e a liberdade ainda era uma ideologia, pois “o justo valor de liberdades iguais mede-se pelo preenchimento de condições efetivas para um exercício com igualdade de oportunidades dos direitos correspondentes” (HABERMAS, 2002, p. 69).

A sociedade brasileira passou de escravocrata para abolicionista sem a realização de um ensino ou uma educação apropriada para o novo paradigma. Mas essa educação, naquele período, não deveria ser destinada aos libertos, mas sim para a sociedade, que além de ficarem sem sua mão de obra, passaram a ter que aceitar aquelas pessoas, até então animais, como iguais em direitos e obrigações.

Acreditar que o contrato inicial brasileiro foi realizado com o suposto véu da ignorância presumindo que todos os cidadãos são iguais e livres é uma grande ilusão e de impossibilidade prática, pois para Habermas (2002, p. 72) ele foi firmado “sem contar sua autocompreensão ou compreensão de mundos divergentes”, sendo, portanto, inacreditável a união dos povos naquele contexto em que estavam inseridos.

Por muito tempo entendia-se que uma pessoa seria cidadã do Estado se estivesse integrada à sociedade e adaptada a essa cultura e às normas por ela imposta. Já a língua, a ascendência e a história em comum torna os súditos cidadãos de uma unidade política partilhada em membros “responsáveis uns pelos outros” (HABERMAS, 2002, p.129).

Logicamente que as questões legais de uma sociedade devem ser analisadas conforme a cultura local. Por esta razão, torna-se fácil nos dias atuais criticar os fatos

ocorridos no Brasil Colônia, pois a cultura de um país cristaliza-se em torno da constituição em vigor, isto porque, as interpretações dadas aos fatos e aos princípios se modificam com a evolução da própria sociedade (HABERMAS, 2002, p. 135).

4 ACEITAÇÃO DOS QUILOMBOLAS: A HERMENÊUTICA DIATÓPICA E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO COMO PROTEÇÃO DO PLURALISMO CULTURAL

Quando se fala nos direitos dos remanescentes dos quilombos percebe-se apenas um imenso desejo em regularizar as questões territoriais em que estão inseridos, porém, há algo mais importante a ser protegido: o direito de ser diferente.

Há, na verdade, uma verdadeira preocupação entre identidade de um povo e identificação deste povo. Sendo que geralmente existe uma tentativa de supremacia de uma cultura sobre outra para fortalecer a imagem de uma identidade própria.

Boaventura de Souza Santos (1993. p.41) apresenta uma nova modalidade de racismo que vem ocorrendo na Europa, mas que podem ser aplicadas no Brasil. Enquanto na Europa existe uma repulsa frente aos estrangeiros, no Brasil há uma tendência de isolar e excluir os diferentes, e essa exclusão se torna nova “na medida em que seu tema dominante não é a superioridade biológica, mas antes as insuperáveis diferenças culturais”.

Sendo assim, antes de realizar algum pré-julgamento sobre uma cultura, é indispensável conhecer a construção histórica da mesma destacando-se que “os seus limites nunca coincidem com os limites do Estado”, possuindo aberturas, prolongamentos e interpenetrações com as outras culturas (SANTOS. 1993. p. 43).

Diante desses entrelaçamentos culturais, não há apenas uma globalização, mas inúmeras globalizações, devido às inúmeras relações sociais. Como todos bem sabem, salienta Boaventura (2001, p. 10) que as relações entre culturas distintas são geralmente marcadas por conflitos, e, conseqüentemente, por vencedores e vencidos. Por esta razão, Boaventura afirma que “frequentemente, o discurso sobre a globalização é o da história dos vencedores contada pelos próprios”, podendo, em caso de total repulsa dos vencedores, acarretar no desaparecimento da cultura vencida.

A postura tomada pela sociedade brasileira e a ausência de políticas públicas eficientes poderão acarretar exatamente no desaparecimento da cultura praticada nos quilombos. Por mais que muitas tradições praticadas no Brasil sejam originárias da cultura escrava do período colonial (samba, capoeira e inúmeras religiões), grande parte da população não tem conhecimento desses fatos, buscam, nos “direitos humanos”, a base filosófica para proteger o direito dos remanescentes permanecerem nos imóveis ocupados.

Como já salientado, as questões territoriais é importante devido o laço cultural existente entre os quilombolas e ao local que reivindicam, mas, a inclusão social desta cultura é mais. Isto porque proporcionará maior atividade destas pessoas na organização do Estado, destacando-se não se pode levar ao esquecimento daqueles que ajudaram a

construir o Estado Brasileiro simplesmente por erros de aplicação dos famosos direitos humanos.

Boaventura (2001, p.9) critica veemente a utilização do termo “direitos humanos” sem o devido cuidado, pois, além de ser invocado “para preencher o vazio deixado pelo socialismo”, ele deverá ser utilizado somente após o reconhecimento de que a “política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural”.

A respeito da universalidade e igualdade dos direitos humanos, Boaventura (2003.p.63) apresenta o seguinte pensamento:

[...] a afirmação da igualdade com base em pressupostos universalistas como os que determinam as concepções ocidentais, individualistas, dos direitos humanos, conduz à descaracterização e negação das identidades, das culturas e das experiências históricas diferenciadas.”

Enquanto os direitos humanos forem vistos como direitos universais haverá sempre um choque entre as civilizações que demonstra muito bem a questão superioridade e inferioridade, pois “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais” (SANTOS, 2001, p. 15).

Para proporcionar a integração do outro e um equilíbrio entre as relações culturais diversas, Boaventura (2001, p. 15) diz ser necessária uma atuação cosmopolítica, como “globalização de-baixo-para-cima ou contra-hegemônica”, (nos quais) os direitos humanos tem de ser reconceitualizados como multiculturais.

A construção de uma concepção multicultural de direitos humanos é uma das tarefas mais difíceis a ser concretizada devido ao fato de muitos povos não aceitarem as diferenças sociais, culturais e religiosas existentes entre as nações. A única maneira de diminuir essa exclusão é aumentando a consciência dos povos sobre a incompletude cultural existente no seu próprio povo.

Não significa dizer que em face desta incompletude das culturas dos povos eles não possuam noções sobre dignidade da pessoa humana e direitos humanos. Eles os têm, mas conforme seus entendimentos. É justamente esta incompletude que proporciona a pluralidade das culturas, “pois, se cada cultura fosse tão completa como se julga, existiria apenas uma só cultura.” (SANTOS, 2001, p. 19).

O multiculturalismo policêntrico apresentado por Boaventura (2003. P. 42) deve basear-se “no reconhecimento de que todas as culturas devem perceber as limitações das suas próprias perspectivas”. Tendo em vista a dificuldade, ou em alguns casos a impossibilidade, de realizar a aceitação dessa incompletude cultural, é que Boaventura afirma ser mais fácil para um povo provocar a submissão cultural dos vencidos ao invés de proporcionar-lhes a inclusão, ocorrendo, portanto, uma “canibalização cultural” dos topois distintos. Assim sendo, “o reconhecimento de incompletudes é condição *sine qua non* para um diálogo intercultural” (SANTOS, 2001, p.20-23).

Sendo notória a canibalização em praticamente todas as nações, inclusive a

brasileira, é que Boaventura diz ser indispensável reconhecer e aceitar a incompletude das culturas, e isso pode ser feito mediante uma hermenêutica diatópica que buscará “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.” (SANTOS, 2001, p. 21)

A hermenêutica diatópica é uma forma de interpretação e de diálogo entre culturas distintas, culminando na ampliação da consciência da incompletude de cada cultura, possibilitando a evolução e a construção de “formas híbridas de dignidade humana mais rica e mais amplamente partilhadas”. Assim, a emancipação multicultural será baseada “no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos” (SANTOS, 2003, p.56 e p. 33).

Os países pós-colonizados deveriam ser os maiores protetores da diversidade cultural, tendo em vista que não existe uma cultura única, mas sim, uma cultura hegemônica que foi se transformando e se moldando mediante união de várias outras (africana, europeia e asiática). Sabendo dessa importância local para a formação da identidade coletiva, Boaventura afirma que a forma de realizar a defesa das diferenças culturais das minorias devem “assumir a forma de luta pela igualdade de acesso a direitos ou a recursos, pelo reconhecimento e exercício efetivo de direitos de cidadania ou pela exigência de justiça” (SANTOS, 2003. p.43)

Os direitos humanos poderão, para Boaventura (2003, p. 55) ser “apropriados para uma política de emancipação que leve em conta o reconhecimento da diversidade cultural e, ao mesmo tempo, a afirmação comum da dignidade humana”. Por esta razão, se faz imprescindível ampliar a abrangência da concepção dos direitos e de justiça e paralelamente fomentar o diálogo cultural entre os membros da sociedade, para então, tornar mais efetiva e concreta as políticas públicas de inclusão.

5 MULTICULTURALISMO E POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL

Por mais que já tenham sido abordadas de maneira sucinta as diferenças existentes entre as compreensões culturais dos povos no período colonial e nos dias atuais, ficou evidente que ainda há a dificuldade de realizar a integração dos povos.

A necessidade de se criar uma população culturalmente homogênea para modelar o Estado-nação e, ao mesmo tempo, externar a falsa ideia de existência de uma Nação ligada pela mesma ideologia, cultura e anseios, faz com que as políticas públicas busquem apenas a integração dos mais variados povos à cultura hegemônica. No entanto, esquecem as referidas autoridades da crescente “multiplicidade de formas culturais de vida, grupos étnicos, confissões religiosas e diferentes imagens do mundo” (HABERMAS, 2002, p.134).

Em muitos países ainda existe a uma cultura hegemônica, que domina a sociedade e que determina a maneira como deve ser realizado o comportamento humano naquela sociedade, como se fosse a única correta e evoluída, sendo as demais inferiores e retrógradas. No entanto, para que possam coexistir na sociedade, sem que existam abusos,

violações e discriminação, é indispensável, diz Habermas (2002, p. 135), que elas não estejam apenas coexistindo lado a lado, e sim uma com a outra.

Segue o autor citando o exemplo dos Estados Unidos como o país que mais aceita a grande diversidade cultural, pois “garante espaço para a coexistência pacífica de cidadãos provindos de ambientes culturais os mais diversos” (2002, p.135), permitindo que cada pessoa tenha pelo menos duas identidades concomitantemente, ou seja, podem ser “ao mesmo tempo integrante e estrangeiro no próprio país”. Mas e quando não se trata de estrangeiros e sim de nacionais com culturas e costumes diferentes da maioria da população, o que deve ser feito para reduzir este abismo entre ambos?

Sobre a possibilidade de aceitar a inserção do outro, Habermas (2002, p. 149) afirma que “a consciência nacional oscila estranhamente entre a inserção ampliada e o fechamento renovado”, pois ora buscam colocar o outro em todos os setores da sociedade e ao mesmo tempo isola-los em espaços territoriais longínquos e inacessíveis. De outro lado, tem-se a moderna formação da consciência em que caracterizam a identidade de uma nação superando qualquer vinculação ao território ocupado.

Diante do exposto percebe-se, ainda, a falta de união e de solidariedade da população brasileira e, principalmente, a falta de políticas públicas que possibilitem tal integração, tendo em vista que a “solidariedade dos concidadãos deveria afirmar-se como a solidariedade daqueles que arriscam (ou arriscaram) sua vida pelo povo e pela pátria”(HABERMAS, 2002, p. 150).

Habermas (2002, p. 154) apresenta o pensamento de Schmitt em relação á união do povo como nação, afirmando que somente haverá a hegemonia da cultura nacional no momento em que for possível a participação de todos nas decisões políticas, tornando-se realmente um Estado Democrático. O simples fato de possibilitar a todos os povos que formam um país o exercício do direito de votar e ser votado, e de participar das deliberações, proporcionará um estado mais justo e equilibrado, pois ultrapassam as fazes de conhecimento e de reconhecimento da cultura para aceitá-la como integrante da nação.

O maior problema das sociedades democráticas é quando a cultura majoritária , seja ela religiosa, ideológica ou partidária, assume o poder político e de maneira autoritária “impinge às minorias a sua forma de vida, negando assim aos cidadãos de origem cultural diversa uma efetiva igualdade de direitos” (HABERMAS, 2002, p.164). Podendo, assim, em algumas situações estabelecerem algumas regras a serem seguidas pela população, que na teoria proporcionaria maior aceitação destas culturas, mas que na prática acaba causando maior preconceito e distanciamento entre as minorias e majorias.

Pensando dessa maneira, Habermas (2002, p.166) afirma que a discriminação não será abolida mediante uma independência nacional que não realize uma inclusão baseada na sensibilidade, respeito e cuidado em relação às culturas das minorias, mas não como uma, mas sim, observando essas culturas nas suas características individuais e específicas. Para o autor, existem diversos caminhos a serem percorridos para realizar a inclusão do outro, dentre elas cita a concessão de autonomia cultural, direitos grupais específicos e

políticas de equiparação.

Habermas (2002, p. 239) fala da dificuldade das sociedades multiculturais em solucionar os movimentos de emancipação. Ressalta, também, que as barreiras serão maiores na medida em que o distanciamento religioso, racial ou étnico também o for, ou “quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados, tanto maior será o desafio”.

Para finalizar o pensamento de Habermas (2002, p. 166) acerca da dificuldade a ser superada, segue um trecho do que resume o que deve ser feito pela sociedade contemporânea em relação à inclusão do outro na cultura hegemônica preconceituosa:

O processo doloroso do desacoplamento não deve dilacerar a sociedade numa miríade de subculturas que se enclausuram mutuamente. Por um lado, a cultura majoritária deve se soltar de sua fusão com a cultura política geral, uniformemente compartilhada por todos os cidadãos; caso contrário ela ditará *a priori* os parâmetros dos discursos de auto-entendimento.

Assim como John Rawls (2001, p. 15) é esperançoso quanto ao futuro da sociedade e que ela se baseia numa “democracia constitucional razoavelmente justa”, tem-se que acreditar e fomentar a sociedade brasileira para realizar essa inclusão dos remanescentes dos quilombolas, tendo em vista sua importância cultural para a formação da cultura brasileira, mas principalmente, em respeito aos seus “direitos humanos” de forma específica e diferenciada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira tem visto um enorme avanço jurídico quanto à proteção dos direitos do homem (por vezes, confundido com direitos humanos). Principalmente após as grandes guerras, os legisladores passaram a se preocupar mais com o bem estar social e na defesa dos interesses sociais. Contudo, esqueceram-se das minorias, que além de continuarem sendo ignoradas, passaram a ser excluídas da sociedade.

As constantes negociações entre representantes dos remanescentes dos quilombolas e o governo para a regularização das propriedades ocupadas demonstram a falta de bom senso das autoridades públicas e certo despreparo jurídico, pois além de tornarem extremamente moroso o processo de desapropriação, há casos em que tentam fornecer espaços de terras distantes e sem vínculo com os quilombolas, que aparenta ser apenas um desejo de se livrar do “problema”.

Logicamente, que a regularização territorial dos Quilombos é importante, pois possui um caráter cultural muito forte e relevante para a sociedade brasileira, no entanto, para evitar o mesmo erro ocorrido quando da abolição da escravatura, se faz necessário a implantação de políticas públicas capazes de diminuir essa repulsa cultural por parte da sociedade brasileira.

Com a possibilidade de ingerência destas minorias no cenário político nacional, transformando realmente o Estado brasileiro num Estado Democrático de Direito, além de proporcionar a inclusão dos povos, estar-se-á caminhando para uma política representativa mais respeitada e popular, possibilitando, assim, a inclusão dos povos e dos excluídos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE E SILVA, José Bonifacio. *A escravatura*. Rio de Janeiro: Typographia de J.E.S. Cabral. 1840.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de. *Uma história do negro no Brasil* Wlamyra R. de Albuquerque, Walter Fraga Filho. Salvador: Centro de Estudos Afro-Ocidentais. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa: questão militar, abolicionismo, trabalhos jurídicos, swift*. Tomo I. vol. XIV. 1887. Rio de Janeiro: Ministério da educação e cultura. 1955.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Notas sobre Contribuições Sociais e Solidariedade no Contexto do Estado Democrático de Direito. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de (coord). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, p. 208/221, 2005.

FURTADO, J. I. Arnizaut. *Estudos sobre a libertação dos escravos no Brasil*. Pelotas. Typographia de Carlos Pinto & C. 1882.

GARGARELLA, Roberto. *Las teorías de la justicia después de Rawls: um breve manual de filosofía política*. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica. 1999.

GOYARD –FABRE, Simone. *O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana* / Simone Goyard-Fabre; tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 2002

INCRA. *Quilombolas*. Publicado em: http://www.incra.gov.br/sr01/index.php?option=com_content&view=category&id=300:quilombolas&layout=blog&Itemid=315. Acessado em: 19/09/2013.

MITIDIERI, Leandro. *Remanescentes de quilombos, índios, meio ambiente e segurança nacional: ponderação de interesses constitucionais*. Publicado em: http://cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/PonderacaodeInteressesConstitucionais_LeandroMitidieri.pdf. Acessado em: 19/09/2013.

MOURA, Clóvis. *Quilombos: resistência ao escravismo*. São Paulo: Ática. 1987.

PENIDO, Máximo Nogueira. *O elemento servil: folheto abolicionista*. Rio de Janeiro: Typ. Camoes. 1882.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça* / John Rawls; tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 1997.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Tradução Luís Carlos Borges; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SANDEL, Michael J. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.* / Michael J. Sande; tradução de Clóvis Marques. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet. 11 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. *A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação*. Publicado em: http://cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/AGarantiadoDireitoaPosse_DanielSarmiento.pdf. Acessado em: 19/09/2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 17 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. In: *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun., 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos*. Contexto Internacional. nº. 23, vol. 1, janeiro/junho 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural* / Boaventura de Sousa Santos (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. Modernidade, identidade e a cultura de fronteira. *Tempo Social; Revista de Sociologia*. USP, S. Paulo, 5(1-2): 31-52, 1993.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Multiculturalismo e direitos coletivos. In *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural* / Boaventura de Sousa Santos (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil: Direitos Humanos e as relações jurídicas privadas*. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

VOGT, Carlos. *Cafundó: a África no Brasil: linguagem e sociedade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.